



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

PARECER Nº 068/2017

Processo: 2608/2017

Objeto: Projeto de Lei nº 00037/2017

Autoria: Marquinho Coelho

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00037/2017. DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES GESTORAS USUÁRIAS DE CANAL COMUNITÁRIO DE ANGRA DOS REIS – TVC – TELEVISÃO CIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00037/2017, de autoria do Vereador Municipal, Sr. Marco Aurélio Coelho – Marquinho Coelho, que dispõe sobre concessão do Título de Utilidade Pública Municipal à Associação das Entidades Gestoras Usuárias de Canal Comunitário de Angra dos Reis – TVC – Televisão da Cidade.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Como justificativa à tramitação do presente projeto, o Nobre Vereador afirma que a TV Comunitária de Angra dos Reis foi iniciada pela entidade do COMAM – Conselho Municipal das Associações de Moradores de Angra dos Reis a fim de congregar e apresentar as entidades não governamentais e sem fins lucrativos com o objetivo principal de coordenar a estruturação da programação do canal comunitário com as seguintes finalidades, com diversas finalidades, dentre as quais, pode-se descartar: fomentar por todas as suas estâncias e meios a democratização da comunicação e a assegurar o exercício do direito de expressão, de geração de informação e de produção cultural a todos os segmentos sociais.

Insta observar, ainda, que a análise realizada por esta Subsecretaria é feita de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais da proposição em tela, não cabendo adentrar nos critérios de discricionariedade do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que traduz a Constituição Federal, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o seu art. 30, inciso I e II.

Valendo-se desta prerrogativa, a Lei Orgânica Municipal assim determinou:

Art. 13 – O Município compete, privativamente, promover a tudo quanto relacionar-se ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

[...]

Diante desta constatação, que a teor dos dispositivos supramencionados, não há dúvida que a concessão do título de utilidade pública, trata-se de matéria de competência municipal, sendo, inclusive, amparada pelo inciso I, do artigo 37, da LO, a competência do Legislativo à presente propositura.

“Artigo 37 – Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

I – tributos municipais, podendo autorizar, por Lei Especial, isenções, anistia fiscal e remissão de dívidas:

[...]

IV – concessão de auxílios e subvenções;

[...]

*XIV – emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e **expedir decretos legislativos** e resoluções;
(...)*

*XXI – conceder títulos honoríficos, ou qualquer outra honraria ou homenagem, mediante Decreto Legislativo aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, respeitada a legislação em vigor;
(...)” Grifo nosso*

E desta forma, no cumprimento deste interesse local, entre outras normas editadas, o município, através da Lei nº 1805/2007, regulamenta então, a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal, revogando-se e alterando as Leis 106/91 e 172/91, que anteriormente discorriam sobre o tema.

Para tanto, eis o que diz a Lei nº 1805/2007, que aborda o a matéria objeto do presente processo:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

“Art. 1º - O Título de Utilidade Pública será concedido mediante apresentação de Projeto de Lei Ordinária, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fazer jus ao Título a entidade deverá estar constituída há mais de 02 (dois) anos, devidamente legalizada na conformidade da Lei do Registro Público, comprovar ter a Diretoria eleita na forma estatutária, com o mandato em vigor e estar ainda no pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, poderão ser concedidos Títulos de Utilidade Pública a entidades que não atendam aos requisitos de que trata o caput deste artigo, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º - Com a concessão do Título a entidade fará jus à isenção de todos os impostos e taxas municipais, tributáveis sobre o seu patrimônio e serviços por ela usufruídos, inclusive nos espetáculos que proporcione.

§ 1º - Enquanto permanecer em atividade a entidade beneficiada usufruirá, nas transações imobiliárias, a vantagem da isenção do I.T.B.I.

§ 2º - Enquanto permanecer em atividade a entidade beneficiada usufruirá a vantagem da isenção dos pagamentos de IPTU e da tarifa incidente sobre o consumo da água administrada pelo Município de Angra dos Reis.

§ 3º - Perderá o direito aos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo a entidade que



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

deixar de cumprir as atividades a que se propõe por mais de 01 (um) ano.

Art. 4º - *A concessão de auxílios ou subvenções pela municipalidade só se dará a entidade regularmente constituída, em pleno exercício de suas atividades e à qual for concedido este Título.*

Art. 5º - *O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto o que dispõe esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência.*

Art. 6º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 106/L.O., de 27 de junho de 1991 e 172/L.O., de 23 de dezembro de 1991.”*

Neste sentido, percebe-se que a lei supracitada prevê a apresentação de determinados documentos para a entidade fazer jus ao Título de Utilidade Pública, sendo devidamente encontrado nos documentos acostados pelo Vereador proponente, no ato de sua apresentação.

Ao analisar o projeto em questão, temos a juntada dos documentos elencados no art. 2º, preenchendo, pois, os requisitos constantes do art. 2º da norma pertinente.

Desta forma, para efeito de admissibilidade e regular tramitação do processo, é necessário que esteja anexado aos autos do processo em tela os documentos a que se refere o art. 2º da norma transcrita.

Saliente-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 000269/2017, cumpridas as exigências constantes do art. 2º, da Lei 1.8058/2007.

Por fim, cabe esclarecer que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Nobres Edis, que deverão apreciar o presente Projeto Legislativo.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Angra dos Reis, 02 de julho de 2017.

Juliana Challub Martins

Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes

Matrícula nº 6878

OAB/RJ nº 121176